



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019			
Autor: Alice Portugal			N.º Prontuário:	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA



Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

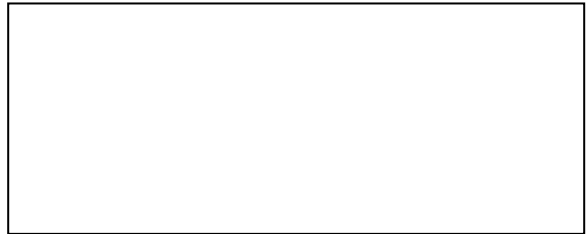
JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios “que norteiam o disposto nesta Medida Provisória”, quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. **Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.** Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.** Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição).** Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [[ADI 1.950](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

CD/19798:29305-11

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

